



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000497-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravada INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2000497-09.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Indústria Auto Metalúrgica S/A

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14086

Agravo de instrumento. ICMS. Homologação de cálculo. Alegação de ausência de abertura de prazo para impugnação. Não ocorrência. Não demonstração de erro no cálculo homologado. Observância dos parâmetros específicos estabelecidos na sentença transitada em julgado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em contraposição a decisão (fls. 252 dos autos na origem) proferida em cumprimento de sentença promovido pela sociedade **Indústria Auto Metalúrgica S/A**, pela qual foram homologados os cálculos apresentados pela exequente e determinada a adequação da dívida ativa e das respectivas CDAS pela agravante.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a agravante postula a sua reforma aduzindo o que segue: **(I)** ausência de abertura de prazo para impugnação dos cálculos apresentados pela exequente; **(II)** necessidade de aceitação da prova emprestada, consistente nos cálculos homologados em execução fiscal diversa.

O recurso foi recebido (fl. 444).

Contraminuta às fls. 457/459.

É, em síntese, o relatório.

A sentença determinou a revisão dos débitos de ICMS, afastando a incidência dos juros moratórios fixados pela Lei Estadual nº 13.918/09 e determinando a sua limitação à taxa SELIC (fls. 165/169 na origem). A sentença transitou em julgado em 06/03/2020.

Intimada a comprovar o cumprimento do julgado, a Fazenda Pública juntou aos autos documentos (fls. 184/201 da origem), alegando ter promovido a adequação das CDA's. No entanto, a exequente apontou a ausência de um demonstrativo que evidenciasse o recálculo nos termos da sentença e requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação da regularidade dos cálculos (fls. 207/208). O pedido foi indeferido (fl. 210 da origem).

Diante disso, a exequente apresentou sua própria planilha de cálculos, aplicando a taxa SELIC conforme determinado na sentença (fls. 238/239). Em resposta, o magistrado intimou a Fazenda Pública para manifestação a respeito dos novos cálculos (fl. 240). A FESP, todavia, limitou-se a reafirmar a adequação dos seus próprios cálculos, sem apresentar qualquer elemento técnico ou jurídico capaz de afastar a planilha apresentada pela exequente (fl. 243).

A exequente reiterou os cálculos apresentados, requerendo a sua homologação, o que foi deferido (fls. 251). Contra essa decisão é a insurgência trazida à apreciação desta Corte.

Não há que se falar em ausência de prazo para impugnação, uma vez que a homologação dos cálculos ocorreu após a devida oportunidade de manifestação da Fazenda, que, no entanto, não logrou demonstrar qualquer incorreção nos valores apresentados pela exequente.

No que concerne à alegação de prova emprestada, verifica-se que tal questão somente foi suscitada nos embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração opostos na origem. Ademais, quando instada a se manifestar especificamente sobre os cálculos apresentados pela exequente, a FESP se limitou a reafirmar sua própria metodologia, sem qualquer referência à utilização de prova emprestada. Além disso, a pretensão se revela inadequada, pois o cumprimento de sentença deve observar estritamente os critérios fixados no título executivo judicial

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora